



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1557859/2022
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Encaminhamentos propostos pela Comissão Temporária para Análise de Conduta de Conselheiros, relativos ao Processo Protocolo SICCAU nº 1557859/2022.
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1668/2023	

Homologa Relato e Voto Vista quanto aos encaminhamentos propostos pela Comissão Temporária para Análise de Conduta de Conselheiros, relativos ao Processo Protocolo SICCAU nº 1557859/2022 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 25 de agosto de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que compete ao Plenário do CAU/RS, conforme artigo 29 do Regimento Interno, “XV - apreciar e deliberar sobre instituição e composição de comissões temporárias, aprovando os seus objetivos, prazos e plano de ação e orçamento”;

Considerando que, conforme art. 125 do Regimento Interno do CAU/RS, “As comissões temporárias manifestam-se sobre os resultados de suas atividades mediante relatórios conclusivos dirigidos ao órgão proponente, apresentado ao final dos trabalhos, publicando-os no sítio eletrônico do CAU/RS”;

Considerando o estabelecido nos parágrafos do art. 135 do Regimento Interno do CAU/RS, sobre o prazo de funcionamento das comissões temporárias;

Considerando a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1483/2022, que instituiu e compôs a Comissão Temporária para Análise de Conduta de Conselheiros (CTCC-CAU/RS).

Considerando a apresentação do relatório conclusivo e encaminhamentos propostos a partir do trabalho desenvolvido pela referida comissão, na ocasião da 145ª Plenária Ordinária, realizada em 30 de junho de 2023, durante a qual a conselheira Orildes Tres apresentou pedido de vista;

Considerando a apresentação do relatório e voto vista, pela conselheira relatora, durante a 146ª Plenária Ordinária, ocorrida em 28 de julho de 2023 e o pedido de vista ao processo, apresentado pelo conselheiro Alexandre Giorgi;



Considerando item 4.5, da 147ª Plenária Ordinária, que propôs homologar encaminhamento acerca do relatório original ou vista referente aos encaminhamentos dados pela Comissão Temporária para Análise de Conduta de Conselheiros;

Considerando as apresentações do relatório e voto original, pela Comissão Temporária para Análise de Conduta de Conselheiros, a apresentação do relatório e voto vista 1, pela relatora, conselheira Orildes Tres e o relato e voto vista 2, pelo conselheiro relator Alexandre Giorgi;

Considerando que o plenário escolheu, entre os três relatos e votos, o voto vista apresentado pelo conselheiro relator Alexandre Giorgi em detrimento dos demais;

DELIBEROU por:

1. Homologar, na forma do anexo desta deliberação, o relatório conclusivo apresentado pela Comissão Temporária para Análise de Conduta de Conselheiros do CAU/RS, estritamente ao que se refere às atividades desenvolvidas no período de julho de 2022 a junho de 2023;
2. Homologar encaminhamentos conforme relato e voto vista em anexo, conforme detalhamento abaixo:
 - a. Determinar o arquivamento do processo SICCAU nº 1557859/2022, relativo à análise das condutas da arquiteta e urbanista M.E.M., por não restarem comprovadas práticas que desabonassem a conduta política e ética da profissional, enquanto conselheira do CAU/RS;
 - b. Determinar à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS que seja autuado processo ético disciplinar para análise das condutas da arquiteta e urbanista D.F.S.;
 - c. Determina à presidência do CAU/RS que seja retomado, com urgência, o trabalho de elaboração do Código de Conduta de Conselheiros afim de que seja homologado ainda em 2023;
3. Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral, para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 15 (quinze) votos favoráveis, dos(as) conselheiros(as) Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Iponema Costa, Emilio Merino Dominguez, Evelise Jaime de Menezes, Fausto Henrique Steffen, Gislaine Vargas Saibro, Karina Guidolin, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Sílvia Monteiro Barakat, Valdir Fiorentin; e 02 (dois) impedimentos da conselheira Márcia Elizabeth Martins e do conselheiro Rodrigo Spinelli; e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Denise dos Santos Simões e Lidia Glacir Gomes Rodrigues e dos conselheiros Fábio Müller e Rodrigo Rintzel.



Assinado digitalmente por:
TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA
SILVA:60092955053
2023.09.21 17:01:53 -03'00'



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Porto Alegre – RS, 25 de agosto de 2023.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**147ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1668/2023 - Protocolo nº 1557859/2022**

Nome	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
2. Alexandre Couto Giorgi	X			
3. Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4. Denise dos Santos Simões				X
5. Emilio Merino Dominguez	X			
6. Evelise Jaime de Menezes	X			
7. Fabio Müller				X
8. Fausto Henrique Steffen	X			
9. Gislaine Vargas Saibro	X			
10. Karina Guidolin	X			
11. Lidia Glacir Gomes Rodrigues				X
12. Marcia Elizabeth Martins			X	
13. Nubia Margot Menezes Jardim	X			
14. Orildes Tres	X			
15. Pedro Xavier De Araujo	X			
16. Rafael Ártico	X			
17. Rinaldo Ferreira Barbosa	X			
18. Rodrigo Rintzel				X
19. Rodrigo Spinelli			X	
20. Sílvia Monteiro Barakat	X			
21. Valdir Fiorentin	X			
TOTAL DE VOTOS	15		02	04

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 147****Data:** 25/08/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1668/2023 – Protocolo SICCAU nº 1557859/2022**Resultado da votação:** Favoráveis (15) Abstenções (02) Ausências (04) Total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.

JOSIANE CRISTINA

Assinado de forma digital por JOSIANE

CRISTINA BERNARDI:03912278903

BERNARDI:03912278903

Dados: 2023.09.19 17:04:07 -03'00'

Secretária da Reunião: Josiane Bernardi**Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**Assinado digitalmente por:
TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS**TIAGO HOLZMANN DA SILVA:60092955053**
2023.09.21 17:02:08 -03'00'



PROCESSO	Protocolo SICCAU no 1557859/2022
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Relatório Vista do Relatório Conclusivo da Comissão Temporária para Análise de Conduta de Conselheiros

RELATÓRIO

Na plenária do mês de junho de 2023, a Comissão Temporária para Análise de Conduta dos Conselheiros CTCC-CAU/RS, apresentou o relato conforme delegação desta Plenária, DOP/RS nº 1483/2022, de 24/06/2022, cujo objeto era conduzir análise de condutas de conselheiros referente ao relatório final do Inquérito Policial nº 14/2020/700902/A – Processo nº 015/2.20.0003180-0.

O referido Relatório Conclusivo está contido às folhas 517 a 568 do presente processo.

Após relato e discussão dos membros da plenária, a conselheira Orildes Tres solicitou vista pelo questionamento à Norma utilizada para aplicação de sanção – Código de Conduta da Alta Administração Federal e quanto ao alcance dos envolvidos.

Na Plenária subsequente, após apresentação do voto vista, e não havendo consenso de entendimento e processo de votação, solicitou este conselheiro – Alexandre Couto Giorgi, o segundo voto vista, para encaminhar nova proposta de entendimento e voto, contrapondo, em parte, o relatório original apresentado pela CTCC-CAU/RS, nos termos do regimento do CAU/RS, para possibilitar a votação entre este segundo voto vista e o original, proposto pela CTCC-CAU/RS.

VOTO FUNDAMENTADO

1. DO PROCEDIMENTO DA CTCC-CAU/RS.

A Comissão Temporária, na esteira das suas atribuições conferidas pelo Plenário, conduziu de forma exemplar as análises e oitivas, observando a dignidade e a imparcialidade para com os(as) colegas arquitetos(as), então no exercício do cargo eletivo de Conselheiro(a) do CAU/RS que estivessem envolvidos(as) nos fatos.

Com extenso trabalho, demonstrou sua competência e zelo pela verdade e pelo respeito ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ponto determinante descrito nos nossos códigos de ética e disciplina.

Saudações, também, ao extenso trabalho de vista da Cons. Orildes Tres, que descreve o seu olhar aos fatos com convicções e contribuições importantes ao melhor entendimento da matéria.

Este segundo voto vista se contrapõe ao original da CTCC-CAU/RS, nas questões da eventual sobreposição de penalidades, nas esferas política e profissional, conveniência e adequação de aplicação de sanção política, bem como quanto ao rito de encaminhamentos para aplicação de sanção sugerida pela Comissão.



2. DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS nº1483/2022.

O Plenário delimitou na DATA da DPO, e não na data dos FATOS narrados pelo Inquérito Policial, as pessoas NA QUALIDADE DE CONSELHEIROS(AS) que teriam infringido, em tese, alguma regra ética ou administrativa.

Seria questionável o recorte sim, se já não estivessem os outros colegas citados no Inquérito Policial, na QUALIDADE DE EX-CONSELHEIROS, no processo de admissibilidade na CED-CAU/RS (Comissão de ética e disciplina do CAU/RS).

A CTCC-CAU/RS atuou no intuito de analisar e sancionar POLÍTICA e ADMINISTRATIVAMENTE, no exercício do cargo federal eletivo, apenas os CONSELHEIROS NO EXERCÍCIO DO CARGO na data da deliberação do Plenário que estivessem envolvidos no inquérito.

Não cabia a esta Comissão Temporária, e sim à CED-CAU/RS analisar, à luz do Código de Ética e Disciplina, a conduta ÉTICA dos envolvidos, estes na qualidade de profissionais ARQUITETOS E URBANISTAS – obviamente, ressaltando o possível agravamento, à época dos fatos, por estarem trabalhando na função de Conselheiros.

3. DA DOCUMENTAÇÃO BASE PARA ANÁLISE DE CONDUTA.

A deliberação plenária, documento que cria e define a CTCC-CAU/RS, listou documentos básicos como referências ao trabalho solicitado. São eles (1) a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal; (2) o Decreto Lei nº 4.657/42, que é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; (3) o Regime Disciplinar de Empregados do CAU/RS, aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/RS Nº DPL –266/2014; (4) A deliberação considerou a inexistência de um Regimento Disciplinar para os Conselheiros do CAU/RS.

Acertadamente, o item 3 – Regime Disciplinar de Empregados do CAU/RS, não foi considerado pela Comissão Temporária para a análise do caso, pelos motivos constantes no Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão Temporária, aos quais estou plenamente de acordo.

Verifico também que a Comissão Temporária entendeu por adotar o (5) **Código de Conduta da Alta Administração Federal**, por analogia, tendo presente tanto a inexistência de Regimento Disciplinar para os Conselheiros do CAU/RS quanto o conhecimento dos integrantes da Comissão quanto ao uso desta mesma legislação pelo CAU/BR.

Ainda, entendeu a Comissão Temporária por verificar, preliminarmente, eventual infração profissional dos Conselheiros no exercício do cargo, ao disposto no (6) Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Merece destaque o fato de que as legislações adotadas **devem ser aplicadas em sua integralidade**, ou seja, havendo a subsunção do caso concreto à norma aplicada, ocorrendo infração



ao previsto na lei, **a aplicação de sanção é uma decorrência natural**. Desta forma atuou a Comissão Temporária ao recomendar a aplicação da sanção política “censura ética” prevista no Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Outro ponto que vale salientar é a falta de um documento específico para arquitetos e urbanistas enquanto figuras públicas, no exercício do cargo de Conselheiros(as) do CAU. Nesta hora, surge a figura da ANALOGIA, respaldada pelo Decreto Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - artigo 4º, que *“quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito”*.

Mesmo trazendo possíveis novos entendimentos, ou dúvidas inerentes à escolha de lei, por analogia, concluímos que neste caso o **Código de Conduta da Alta Administração Federal, publicado em 22/08/2000** se aplica aos arquitetos, enquanto **conselheiros**, agentes públicos ELEITOS, políticos, atuantes em cargo eletivo nesta Autarquia Federal, mesmo que não remunerados, exercendo cargo honorífico. E, elencado como principal regra de observância, este aplicar-se-á na íntegra, como procedeu no seu voto a CTCC.

Ainda, a Comissão Temporária observou precedentes para respaldar a escolha deste Código de Condutas, tendo em vista que o CAU Brasil também já adotou este Código em situações semelhantes, uma vez que inexistente um Código de Condutas específico para Conselheiros, restando assim ausente uma norma mais apropriada para analisar e sancionar POLÍTICA e ADMINISTRATIVAMENTE.

4. CONCLUSÕES SOBRE A CONDUTA DAS CONSELHEIRAS E SOBRE A DUPLA PENALIDADE E PRECEDENTES INDESEJADOS.

Adere este conselheiro à criteriosa análise dos fatos, reservando ao contraditório poucos detalhes e entendimentos que não comprometeram o julgamento do ocorrido e a concordância das práticas das arquitetas em pleno desempenho das funções no CAU/RS.

4.1 Conselheira Márcia Elizabeth Martins: Conclui o voto de que NÃO HOUVE OFENSAS POR SUAS CONDUTAS ao previsto nas normativas já descritas.

Recomenda, à esteira do voto original, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SICCAU Nº 1557859/2022, pois não restaram comprovadas práticas que desabonassem a sua conduta política e ética enquanto conselheira arquiteta e urbanista.

4.2 Conselheira Deise Flores Santos: Alinha-se parcialmente ao voto original, no que conclui **que HOUVE OFENSAS AO PREVISTO NAS NORMATIVAS ELENCADAS, COM A PRÁTICA DE CONDUTAS OMISSIVAS E COMISSIVAS.**

Difere-se este voto do original quanto ao **item “8.2.1 – Recomendações”**, quando este sugere a aplicação de sanção de **“censura ética”**, prevista no Art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.



Nesse sentido, mesmo entendendo e respeitando a posição da Comissão Temporária pela aplicação da sanção política de “censura ética” decorrente da aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, com posterior encaminhamento do caso, para análise de admissibilidade e julgamento pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, quanto às condutas profissionais da Arquiteta e Urbanista, **divirjo, em parte, da recomendação feita pela Comissão Temporária, para votar no sentido de que não se seja aplicada a sanção como previsto**, mas sim e seja o caso encaminhado para admissibilidade e julgamento pela CED-CAU/RS como também recomendado pela CTCC-CAU/RS.

Justifico meu voto, que tem como principal motivador **afastar a ideia da possibilidade de uma dupla penalização por falta ética, de natureza política**, pelas condutas perpetradas enquanto Conselheira eleita e, outra, de **natureza profissional**, por possíveis violações ao previsto no Código de Ética e Disciplina do CAU, entendendo que o mais aderente e o mais alinhado à profissão de Arquitetura e Urbanismo é que a ocorrência de falta ética, em sentido amplo e com todas as suas possíveis consequências e sanções, seja processada e julgada pela CED-CAU/RS, à luz do previsto no Código de Ética e Disciplina do CAU, isso enquanto não existir um Código de Ética específico para Conselheiros.

Entende também este Conselheiro que esta sanção política-administrativa seria menos gravosa, face à renúncia do cargo de Conselheira no curso do processo e à própria confissão das práticas que se observou na instrução do processo. Não há dúvida que as sanções “**éticas e disciplinares**”, se confirmadas, também terão seus reflexos **políticos** na atuação enquanto Conselheira; possivelmente até mais gravosas, analisando pela dosimetria e pelas penalidades que o Código de Ética apresenta.

Ainda, não é desejável que se crie um precedente no Conselho que possa conduzir a aplicação de uma sanção política, menos gravosa, e que possa ser invocado em outras situações e que venha a atrelar o Conselho à aplicação de sanções mais brandas do que o caso concreto possa exigir. Nesse sentido, não é demasiado reiterar a aptidão do Código de Ética e Disciplina do CAU em estabelecer as devidas sanções, em sentido amplo, para prover respostas adequadas para a sociedade, quando observada a ocorrência de falta pelo Arquiteto e Urbanista, independente da esfera em que isso venha a ocorrer.

Além disso, ao discordar da aplicação da sanção política - “censura ética” prevista no Código de Conduta da Alta Administração Federal, discordo dos encaminhamentos do item “**9.RITOS PARA DECISÃO E SEU CUMPRIMENTO**”, melhor descritos nos subitens 9.1 e 9.2 das recomendações da Comissão Temporária, não por sua inadequação, mas, sim, porque uma vez encaminhado o caso para a CED-CAU/RS, como é o sentido do meu voto, já existe um procedimento próprio para aplicação de sanção, não sendo o caso de que se adote outro procedimento distinto daquele que já é adotado pelo Conselho.



Assim, por todo o exposto, por considerar mais adequada a aplicação do Código de Ética e Disciplina do CAU neste caso, **RECOMENDA-SE NÃO SEJA APLICADA A SANÇÃO POLÍTICA – “CENSURA ÉTICA” PREVISTA NO CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, E QUE SEJA ENVIADO O RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA – CTCC-CAU/RS À COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/RS**, para que esta proceda à análise das condutas da ex-conselheira Deise Flores Santos, em sentido amplo, certo do entendimento da gravidade dos fatos já muito bem apurados pela Comissão Temporária de Conduta de Conselheiros – CTCC-CAU/RS.

5. RECOMENDAÇÕES GERAIS.

Primeiramente, cabe ratificar as recomendações finais apresentadas no voto original da Comissão Temporária. Soma-se a elas, a urgência da conclusão dos trabalhos de elaboração do Código de Conduta de Conselheiros.

O aprimoramento contínuo dos ritos, dos processos e dos entendimentos quanto ao impedimento e suspeição na posição de julgador é uma prática salutar para o crescimento da instituição.

Por fim, com o intuito de evitar casos futuros, é fundamental que os novos conselheiros sejam capacitados segundo as leis e regras de comportamento enquanto integrantes de autarquia federal, o qual se distancia da atuação das associações e aglomerados políticos.

É o voto.

Porto Alegre – RS, 18 de agosto de 2023.



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE COUTO GIORGI

Data: 20/08/2023 11:23:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRE COUTO GIORGI
Conselheiro do CAU/RS